



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Processo 0603281-52.2022.6.21.0000

Representante: DENISE DA SILVA PESSOA

Representado: MAURÍCIO BEDIN MARCON

Relator: JUIZ AUXILIAR ROGÉRIO FAVRETO

Parecer.

Trata-se de Representação Eleitoral para concessão de direito de resposta e com pedido liminar, formulada pela candidata a deputada federal DENISE DA SILVA PESSOA contra o candidato a deputado federal MAURÍCIO BEDIN MARCON, por divulgação de vídeo no youtube “*envolvendo o recebimento de Fundo Especial de Financiamento de Campanha, confundindo a livre consciência do eleitorado*”, e de montagem de vídeo postada no perfil do representado no Instagram e no Facebook “*construindo uma narrativa completamente desinformativa*” ao afirmar que a representante “*tira dos cofres públicos R\$ 1.000.000,00*” “*para fazer campanha política*” (ID 45111211).

A Representante alegou que “*tomou conhecimento que, em 12/09/2022, o Representado esteve na Rádio Espaço FM, para dar entrevista, oportunidade que lançou informações inverídicas envolvendo o recebimento de Fundo Especial de Financiamento de Campanha, confundindo a livre consciência do eleitorado e fazendo entender que a candidata Denise teria deixado de destinar o dinheiro público para frentes de saúde e outras ações públicas para usar em sua campanha.*”



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Nesse passo, requereu, inclusive liminarmente, a determinação de remoção imediata do vídeo divulgado no Instagram e Facebook (<https://www.instagram.com/tv/Cic4N2BjZGI/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D> <https://fb.watch/fwXZslRJ3i/>).

O pedido liminar foi deferido (ID 45120831).

Ofertada a resposta em tempo hábil (ID 45122430), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 33, §1º, da Resolução TSE 23.608/2019.

Passa-se à manifestação deste órgão ministerial.

Assiste razão à Representante. Vejamos.

Conforme estabelece o artigo 58 da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997):

“A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

No caso, é possível extrair uma narrativa convergente do ocorrido da petição inicial, da decisão que concedeu a antecipação de tutela, bem como da contestação. Além disso, embora os vídeos já tenham sido retirados tanto da plataforma do Facebook quanto do Instagram, permanece na plataforma do Youtube a entrevista concedida pelo Representado à Rádio Espaço FM (<https://www.youtube.com/watch?v=Z7FBIG06cFI&t=3997s>), donde se extrai o



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

seguinte teor:

“[...] inclusive o caso da Denise Pessoa, é bom que as pessoas saibam, ela recebeu quase R\$ 1.000.000,00 para fazer campanha. Então vem aqui para falar de fome, fala de miséria, fala de problemas na saúde e ela recebeu R\$ 1.000.000,00, vou repetir R\$ 1.000.000,00 para fazer campanha política. Esse é o tipo de político que a gente tem, onde uma vereadora de Caxias do Sul, tira dos cofres públicos R\$ 1.000.000,00, por isso ela não quer discutir comigo, vai discutir o que, vai dizer o que? Que eu me preocupo com a saúde, tirando dinheiro dos pobres para fazer a minha campanha [...]”

Verifica-se ilícito eleitoral no discurso em questão porque, de fato, o Representado faz parecer que a candidata fez uso ilícito de recursos públicos, quando, na verdade, os recursos do financiamento público de campanhas eleitorais são instrumento legal de arrecadação e de utilização no processo eleitoral.

Conforme bem apontado na decisão que deferiu a medida liminar, o *“discurso em questão, denota graves contornos de associação da conduta da candidata ao furto de banco, aparentemente induzindo o eleitor a pensar que o financiamento público da candidatura – forma lícita de arrecadação para a campanha - poderia ter os recursos destinados a serviços de saúde ou outros, que não o fomento de receitas eleitorais, raciocínio que se mostra sabidamente inverídico e ofensivo à imagem da candidata, mormente levando-se em conta a previsão legal e obrigatoriedade de destinação de tais verbas às candidaturas femininas do pleito proporcional”*.

Com efeito, há flagrante agressão pessoal à candidata Denise da Silva Pessoa, ensejando o direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei 9.504/1997, uma vez que o discurso em questão desborda para a imputação do cometimento de ilícito, não estando, assim, amparado pela liberdade de expressão, na medida em que



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

adentra no campo da lesão à dignidade, honestidade e decoro pessoal da candidata.

Assim, havendo ilícito eleitoral, deve prosperar o postulado.

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pela **confirmação da decisão liminar** e pela **procedência** da representação.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2022.

João Carlos de Carvalho Rocha
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar
(*Portaria PGR/MPF 73/2022*)